



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10480/006925/89-12

Sessão de 24 de abril de 1.996 **ACORDÃO Nº** 302-33 314

Recurso nº.: 117.274

Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Recorrid ALF/PORTO DO RECIFE/PE

DRAWBACK - DESVIO DE FINALIDADE - SUBFATURAMENTO

1. A ausência de comprovação do inadimplemento do compromisso de drawback e do desvio de destinação dos produtos importados sob tal regime, tornam improcedentes as respectivas acusações.
2. Para fins de obtenção da base de cálculo do imposto de importação, deve ser computado o valor efetivamente pago a título de frete.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 24 de abril de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Procurador do Conselho de Contribuintes

VISTA EM: 10 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente justificadamente os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Haroldo Gueiros Bernardes OAB-SP/76689.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.274
ACORDAO NR. 302-33.314
RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE RECIFE/PE.
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Inicialmente, a empresa em referência foi autuada nos termos da peça acusatória de fl. 01, datada de 14/07/89, por ter promovido, em embarques distintos, a importação de mercadorias relacionadas em um único Anexo à Guia genérica, sujeitando-se a aplicação da multa capitulada no art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

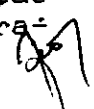
Posteriormente, em 08/09/89, já transcorrido o prazo para impugnação, sem que conste no processo manifestação da autuada ou termo de revelia, a autuante sugere que se suspenda as intimações ao contribuinte para que possa realizar nova revisão da D.I.

Acolhido seu pedido, a autuante solicitou ao importador a apresentação da 2a. via da GI nr. 018-86/018.328-1 e aditivo 018-86/015033-2, ou indicar o nr. da D.I. em que foi efetuado o último desembaraço, sob pena ter suspenso o exame documental de novas DI's.

Em 06/11/89, foi lavrado Auto de Infração Complementar para exigir-se à autuada o valor dos tributos suspensos face ao regime de Drawback, multa capitulada duplamente no art. 526, III, do R.A., incidente sobre o II e sobre o IPI, fazendo constar diante de sua descrição no auto de infração, campo 6, a observação "não resolvido", multa capitulada duplamente no art. 521, I, do RA, incidente sobre o II e sobre o IPI e multa capitulada no art. 526, II, do RA.

A seguir transcrevo literalmente os termos constantes do verso do auto de infração complementar de fl. 94:

(SIC)... "No exercício da função de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, e com fundamento no art. 455 do RA/85, (D. 91.030/85), art. 10 do mesmo (art. 35, combinado com inciso IV do art. 34 do DL 37/66), art. 149 inciso I da Lei 5172/66 e Portaria CSF 14/80, lavrado o presente Auto de Complementar. A legislação capitulada no auto principal, ratifico o enquadramento da multa do art. 526, inciso VII do RA/85, combinado com parágrafo 2o. e tendo ocorrido mais de uma infração, ora formalizada com aplicação do parágrafo 4o. do mesmo dispositivo, ocorre agra-



Rec. 117.274
Ac. 302-33.314

vamento da exigência inicial, face a não apresentação, à esta revisão da GI original, expressamente para o Orgão da SRF nr. 18-086/018-328-1, e não apresentação da comprovação final do DRAW BACK, Ato Concessório ofício 018-86/365, compromisso assumido no campo 24 da DI. Considerando que a mercadoria com a marca PHILINORTE, foi desembaraçada com suspensão, e redução Beflex, cuja beneficiária com sede em São Paulo é jurisdicionada pela 8a. RF, contrariando a guia emitida em São Paulo, cujo porto de descarga é Guarulhos-SP (comunicado CACEX 133/85), à emissão irregular de dois (2), Conhecimentos, quando não houve desdobramento de carga, sem causa certa, a empresa utilizou o despachante aduaneiro (quadro 10 folha de rosto da DI) como consignatário, enquanto expressamente, proibido pelo art. 14 do Decreto 84.346/79, de revestir a fatura que conforme GI é o próprio importador (ANEXO H DO CC/133/85), utilizou indevidamente a redução BEFLEX, cuja beneficiária é LTDA para produtos com a marca de uma S/A=PHILINORTE (quadro 5, item 12 do Anexo da DI). Fica o contribuinte tendo sido subfaturado o valor FOB e o frete, sujeito a multa do art. 526, III do RA/85, multa do 521, I b,c do RA/85, face documentação irregular e desvio ou transferência de mercadoria desembaraçada com redução, e suspensão, cujo Ato Concessório não teve a comprovação final, não foi baixado o Termo de Responsabilidade assinado no campo 24 da DI, passa a responsabilidade do pagamento integral dos impostos, mais a multa do art. 526, II RA/85, falta de GI. Os valores corrigidos a BTNF do dia e mais juros de mora até a data do pagamento, como discrimina a folha de rosto deste Auto de Infração, cujos valores estão em BTNF, Ato Declaratório nr. 23 de 24.07.89..."

Da leitura do trecho ora transcrito, salvo melhor juízo, pode-se entender que a autuação consiste basicamente no seguinte:

- 1 - constatação de subfaturamento do valor FOB e do frete;
- 2 - desvio dos bens importados com suspensão dos tributos;
- 3 - importação de mercadoria não guiada.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega já ter apresentado todos os documentos solicitados, sem os quais, lembra, não teria nem mesmo obtido o desembaraço das mercadorias.

Entretanto não tendo nenhum óbice à sua reapresentação, os traz de volta nos doc. nr. 2 a 8, juntamente com cópia do Relatório de Comprovação do compromisso, dando por cumpridos seus termos.

Q1

Rec. 117.274
Ac. 302-33.314

Afirma que a documentação trazida faz prova irrefutável da correta destinação da mercadoria que, consignada em seu nome, foi liberada por seu procurador, com poderes que lhe foram outorgados para, entre outros, tal fim.

A marcação dos produtos com a marca Philipnorte obedeceu a critérios internos da empresa, destinados a identificar os produtos cuja industrialização seria terceirizada.

Resta sem comprovação nos autos o desvio de finalidade dos produtos, e a caracterização de que o ato praticado por seu despachante tenha extrapolado os limites para sua atuação enquanto tal.

Tem também por inócua o subfaturamento, eis que os valores declarados são os mesmos indicados para o fechamento cambial, tendo obedecido às normas de valoração aduaneira.

Quanto à infração por falta de G.I., protesta afirmando que a G.I. existe, foi emitida em seu nome e consta do processo.

A autoridade de 1ª instância julgou a ação procedente em parte, dispensando da exigência a multa capitulada no art. 526, II, do RA.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo demonstra que a comprovação do Drawback não se faz pela baixa do Termo de responsabilidade no campo 24 da DI, mas sim pela efetiva Comprovação das exportações, o que constará de relatório de comprovação emitido pelo órgão concessor do regime especial.

No caso vertente, o relatório juntado a fl. 192 comprova o cumprimento do compromisso, via transferência do saldo a exportar para outro ato concessório.

No que respeita ao desvio de finalidade, argumenta que apenas terceirizou a industrialização, emitindo o competente documentário do IPI, necessário à industrialização por encomenda.

Lembra que nada impede a contratação de serviços de terceiros, desde que os direitos e a propriedade dos bens permaneçam com a beneficiária do regime.

Quanto ao alegado subfaturamento insiste em que o valor a ser considerado a título de frete é aquele constante do "House air Waybill", cujo valor é o efetivamente pago.

Lembra por outro lado que em processo semelhante, questão idêntica foi tratada de forma diferente pelo julgador singular, e que são insuficientes os elementos de prova para se falar em subfaturamento.

E o relatório.



Rec. 117.274
Ac. 302-33.314

V O T O

Tenho por insustentável a peça acusatória ora sob apreciação, que lavrada de forma a contrariar o disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72 (PAF), cerceia, completamente, o direito de defesa do contribuinte.

Incabível falar em descumprimento do compromisso de Drawback, sem que se tenha o cuidado de apurar junto ao órgão competente para a concessão do benefício se de fato as exportações foram realizadas.

A recorrente apresenta, ainda na fase impugnatória, documento que, em princípio dá por atendido o compromisso, transferindo para outro ato concessório o saldo de mercadorias não utilizadas.

A autuante não labora para comprovar a legitimidade desse documento, nem, tampouco, para obter comprovação de que as exportações vieram a ser realizadas nos termos de um novo compromisso.

Não pode portanto acusar seu inadimplemento.

Quanto à questão da industrialização ter sido realizada por terceiros, sob encomenda, de fato, se assim foi; nada ocorreu que possa ser considerado um desvio dos produtos para empresa não beneficiária do regime especial.

Também, neste aspecto, a fiscalização não laborou no sentido de verificar se foram cumpridas as exigências contidas no RIPI, para que uma industrialização seja considerada por encomenda.

Dessa forma não há como afirmar o acusado desvio dos bens para estabelecimento de terceiros.

Quanto ao subfaturamento, conquanto não tenha sido indicado no Auto de Infração sequer o seu valor, eis que a multa correspondente foi calculada sobre o valor do I.I. e do I.P.I., não procede a exigência. De fato, deverá compor a base de cálculo dos tributos o valor efetivamente pago a título de frete, independentemente de coincidir este com o valor apontado no conhecimento "master".

De resto, causa espécie o demonstrativo apresentado no anverso da peça acusatória, de fl.94.

A multa por subfaturamento substitui o cálculo da correção monetária, vindo a incidir, duplamente, sobre o I.I. e o I.P.I. No campo 6, demonstrativo da multa, consta diante de sua capitulação a observação "não resolvido":



Rec. 117.274
Ac. 302-33.314

A multa do art. 521, I, não indica a alínea capitulada, além de incidir, também, sobre o IPI.

Em que pese o esforço tanto do sujeito passivo, quanto da autoridade julgadora, no sentido compreender os verdadeiros termos da autuação, tenho-na por improcedente, razão pela qual dou provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, de 24 de abril de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora